



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedró I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

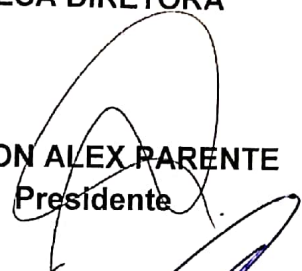
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

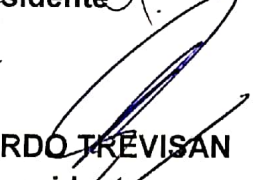
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N. 77 DE 2017

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao projeto de lei do executivo n. 59 de 2017, aprovado na 10ª Sessão Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizada no dia 26 de setembro de 2017.

MESA DIRETORA


NELSON ALEX PARENTE
Presidente


JOSÉ EDUARDO TREVISAN
Vice-presidente


MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO
1º Secretário


MAURÍCIO GODOY PRADO
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Processo: 0008366/2017 28/09/2017 13:26:51

Org: CAMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Doc: OFÍCIO

Seção de Protocolo e Ouvidoria (14) 3652-9527

7/12/2017
2008366/2017

1ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 77 de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

OBS: AS EMENDAS PARLAMENTARES APROVADAS NA 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO, QUE CONTAM COM ALTERAÇÕES APENAS TEXTUAIS, JÁ CONSTAM DESTES AUTOGRÁFOS. NO ENTANTO, AS EMENDAS QUE ADICIONARAM E OU MODIFICARAM TABELAS SEGUEM ANEXAS PARA A DEVIDA ALTERAÇÃO PELO SETOR COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI Nº 059 DE 2017

(ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único – As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observados os seguintes objetivos estratégicos:

1ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 77 de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;
- III – reestruturação e reorganização dos serviços da administração e da estrutura administrativa, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – assistência à criança e ao adolescente;
- V – melhoria da infraestrutura urbana
- VI – desenvolver o serviço de saúde de forma universal, em atendimento as normas do SUS – Sistema Único de Saúde;
- VII – desenvolvimento da educação e da cultura, visando à formação plena do cidadão

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Artigo 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, especificadas nos Anexos TCE/SP V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021.

1ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 77 de 2017



CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Artigo 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2018 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, desdobrados em

Tabela I –	Metas Fiscais
Tabela II –	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Tabela III –	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores,
Tabela IV -	Evolução do Patrimônio Líquido
Tabela V -	Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com alienação de ativos
Tabela VI -	Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social,
Tabela VII –	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e
Tabela VIII -	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único - As tabelas I e III de que trata o *caput* serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que, caso ocorram mudanças no



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

cenário macroeconômico do país, seus valores poderão ser alterados mediante prévia e específica autorização Legislativa.

Artigo 5º - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham se concretizar.

Artigo 6º - O resultado primário de cada exercício será aquele definido e demonstrado nos valores correntes do Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo I – Metas Anuais.

Artigo 7º - O resultado nominal de cada exercício será aquele definido e demonstrado nos valores correntes do Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo I – Metas Anuais.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E

EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018

Artigo 8º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2.018, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentária de 2018.

Artigo 9º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Parágrafo Único - Entende-se adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado, em vigência.

1ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 77 de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Artigo 10 - Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, bem ainda de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Artigo 11 - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 12 – Quando da execução de programas de competência do município, poderá, este, adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo 1º - As entidades beneficiárias, na forma do *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras exigências, deverão também:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

I – Comprovar, quando for o caso, a boa e regular aplicação da parcela anteriormente repassada, na forma da legislação aplicável, mediante fiscalização da administração pública municipal, sob pena de suspensão de repasse;

II – não praticar desvio de finalidade na aplicação do recurso, atraso não justificado no cumprimento das etapas dos programas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública, nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, bem como deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública;

III – prestar todos os serviços conforme plano de trabalho apresentado;

IV – apresentar, em qualquer época, os documentos solicitados pelo município, a fim de comprovar a capacidade técnica e idoneidade da entidade junto ao órgão público;

V – comprovar a existência de conta bancária específica e exclusiva para o convênio, ajuste ou congênere;

VI – efetuar todas as movimentações financeiras relacionadas aos recursos do convênio, ajuste ou congênere em conta bancária, aberta conforme declina o inciso anterior;

VII – prestar contas de forma integral das receitas e despesas até 31 de janeiro do exercício seguinte;

VIII – ressarcir aos cofres públicos os saldos remanescentes das aplicações correspondentes até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do recebimento;

IX – promover a devolução aos cofres públicos dos recursos financeiros não aplicados corretamente, conforme o plano de trabalho;

1ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 77 de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

X – comunicar o município do encerramento das atividades da entidade;

XI – atingir as metas constantes do plano de trabalho;

XII – apresentar certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

XIII – declarar que não integram a respectiva diretoria agentes políticos do governo concedente.

§ 2º - É obrigatória a contrapartida das instituições privadas, sem fins lucrativos, para transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis, tendo por limite mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) do valor solicitado.

§ 3º - Para o repasse de recursos financeiros a título de contribuição, para entidades sem fins lucrativos, não será obrigatória a contraprestação direta em bens ou serviços.

§ 4º - Os convênios, ajustes ou congêneres celebrados para fins de transferência de recursos não terão efeitos financeiros retroativos, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Artigo 13 – As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

1ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 77 de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Artigo 14 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2018, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais

§ 1º - Integram a programação financeira e o cronograma de desembolso

I – Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive do Regime Próprio de Previdência,

II – transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do Orçamento Municipal inclusive ao Regime Próprio de Previdência,

III – eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores

IV – saldo financeiro do exercício anterior

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitara todas as vinculações constitucionais e legais existentes

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1998 introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000

Artigo 15 – A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de R\$ 300 000 00 (trezentos mil reais)

1ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Autógrafo n.º 77 de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Artigo 16 – A reserva de contingência citada no artigo anterior será destinada a:

I – cobertura de créditos adicionais; e

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 17 – Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primários, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente à educação, à saúde e à assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento de serviço da dívida e precatórios judiciais.

1ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 77 de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio e 2000.

Artigo 18 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo e/ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Artigo 19 – Fica, o Poder Executivo, autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, Termo de Acordo, Ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 20 – O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem ainda com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal; e

II – O orçamento de seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária por categoria econômica, grupos de despesas e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

1ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 77 de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Artigo 21 - O Poder Executivo é autorizado a:

I - abrir, no curso da execução orçamentária de 2018, créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa total fixada por esta lei;

II - realizar, mediante prévia e específica autorização legislativa, transposição e remanejamento total ou parcialmente das categorias de programação constantes desta lei, dispensada a reserva legal para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a estas funções;

III - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

V - contingenciar parte das dotações de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI - abrir, no curso da execução, no Orçamento de 2018, créditos adicionais para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos recebidas e não previstas na elaboração do orçamento corrente, bem como para fontes específicas cujo recebimento no exercício tenha excedido sua previsão anual de arrecadação.

Artigo 22 – O Poder Legislativo Municipal poderá, mediante Ato da Mesa Diretora, suplementar suas dotações orçamentárias, observado o limite previsto no inciso I do artigo 21 desta Lei, desde que os recursos sejam provenientes de anulação das suas próprias dotações.

1ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 77 de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Artigo 23 – O Poder Legislativo e a autarquia SAAEDOCO – Serviço de Água e Esgoto de Dois Córregos, encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para o exercício de 2018 até 30 de setembro de 2017, de acordo com o estabelecido nesta Lei e no Plano Plurianual 2018/2021

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS

A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24 – O aumento da despesa com pessoal em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169 § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizada mediante o devido processo legislativo desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20 22 e § único bem como 71 todos da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras e

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se
houver

1ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n.º 77 de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – devido processo legislativo para as hipóteses previstas no inciso I do *caput* e

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 25 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas por decreto do Chefe do Executivo

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 26 – Todo projeto de lei enviado pelo Executivo, versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, bem como outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município, que não afetará as metas de

1ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Autógrafo nº 77 de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Artigo 27 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal e/ou legislação tributária municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do Poder de Polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 28 – Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2017, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Artigo 29 - O custo global de obras contratadas e executadas com recursos do Orçamento do Município será obtido a partir de custos unitários de

1ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 77 de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Boletim Referencial de Custos, mantido e divulgado na Internet pela Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, e, no caso de obras e serviços de pavimentação, à Tabela de Preços Unitários Unificada – TPU, publicada trimestralmente pela Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, através do DER – Departamento de Estradas de Rodagem - e da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A

§ 1º - Nos casos em que o Boletim da CPOS e a TPU/DER-DERSA não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles obtidos mediante ampla pesquisa de mercado, a qual será composta de, no mínimo, três preços

§ 2º - Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado elaborado por profissional habilitado, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado no *caput* deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo

§ 3º - A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do Boletim da CPOS e a TPU/DER-DERSA não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária

§ 4º - O preço de referência das obras será aquele resultante da composição do custo unitário direto do Boletim da CPOS acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI incidente que deve estar demonstrado analiticamente na proposta do fornecedor

§ 5º - Quando a obra a ser contratada for com repasses financeiros do Governo Federal, os custos serão os estabelecidos no SINAFI – Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil, exceto os transferidos pelo FDE – Fundo do Desenvolvimento do Ensino, que será a tabela própria do referido órgão

Artigo 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 31 - Ficam revogadas as disposições em contrário

1ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n.º 77 de 2017